

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2014

Rede Escolar – Oferta Educativa e Formativa

Anualmente, antes do termo de cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino da rede pública de educação (a partir daqui, genericamente, as Escolas) veem-se confrontados com a necessidade de planear e definir a respetiva oferta educativa e formativa para o ano letivo seguinte. Ou seja, é necessário fazer uma previsão do número e do tipo de cursos a oferecer, bem como do número de turmas por cada curso/ciclo de estudos.

Ao contrário do que era prática habitual, a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), no presente ano, já deu alguns impulsos no sentido de se constituir a Rede de Ofertas Educativas e Formativas para o ano letivo 2014/2015, o que se considera positivo.

Não obstante, entende o Conselho das Escolas dever pronunciar-se sobre matéria tão importante, por decisiva para as Escolas, para o tecido socioeconómico das regiões em que as mesmas se inserem e, concomitantemente, para a vida de milhares de alunos.

Assim, considerando que:

- a. O planeamento da rede escolar de oferta educativa e formativa (Rede) deve estar em linha com as necessidades da população, as especificidades de cada Escola e respetivo Projeto Educativo;
- b. O planeamento da Rede deve procurar responder, de forma articulada e complementar, às exigências de uma educação universal e obrigatória, exigindo para o efeito uma coordenação, no mínimo, de nível regional;
- c. A Rede tem estado dependente de critérios estabelecidos pela Administração Central, desconhecidos e não escrutinados pelas Escolas e, muitas vezes, sem adesão à realidade e às necessidades locais e sem corresponder às aspirações e aos interesses das Escolas e das comunidades que estas servem;
- d. O planeamento da Rede deve caracterizar-se pela participação ativa nos processos decisórios e estratégicos das comunidades escolares que a mesma serve;

- e. A Rede tem sido definida – pela Administração Central – muito tardiamente, em alguns casos já depois de iniciado o lançamento do ano letivo a que diz respeito;
- f. No passado recente, as reuniões para definição da Rede não apresentaram resultado substantivo de ordem prática, não se constituindo, verdadeiramente, em sessões de trabalho e de efetivo planeamento, mas antes em momentos concebidos para que a Administração informe as Escolas dos cursos que, elas próprias, poderão oferecer e do número previsível de turmas a constituir;
- g. No Ensino Básico, há inconsistência entre o que lei prevê para alguns alunos com Necessidades Educativas Especiais e a realidade de muitas Escolas, as quais não estão dotadas com os recursos humanos especializados, nem com os meios logísticos necessários/adequados, situação que acarreta óbvios prejuízos para os alunos, para as famílias e para as organizações escolares.
- h. A recente mudança verificada no ensino noturno, traduzida na criação de escolas de referência, criou dificuldades e constrangimentos na abertura / autorização de cursos e turmas, dificilmente compreensíveis e justificáveis junto das comunidades uma vez que, em muitos casos, as Escolas apresentavam recursos humanos docentes disponíveis e um relevante número de alunos potencialmente matriculável.

O Conselho das Escolas, reunido extraordinariamente em 09 de abril de 2014, ponderados os considerandos anteriormente referidos, ponderados os interesses das Escolas e das comunidades que servem e no respeito pelos princípios da transparência, recomenda que:

1. O planeamento da Rede para o próximo ano letivo se constitua como um processo de reflexão, de previsão e de ação que, racionalmente, tenha em conta as necessidades dos meios socioeconómicos em que as Escolas se inserem e a consideração dos meios materiais e recursos humanos disponíveis, com prazos definidos e partindo de bases/informações fornecidas pelas Escolas e demais parceiros, de todos conhecidos a nível nacional;
2. A rede escolar de oferta educativa e formativa (Rede) deve estar em consonância com os projetos educativos e os planos de atividades das Escolas, pelo que deve apresentar um planeamento plurianual, em linha com a duração do ciclo de estudos a que respeita e tornado público.



3. Todos os intervenientes no planeamento da Rede, nomeadamente as Escolas, as Autarquias e demais parceiros, devem conhecer previamente os critérios que fundamentarão as opções dos decisores.
4. Na definição da Rede deve ser considerada, prioritariamente, a capacidade de oferta das escolas públicas.
5. Os estudos que têm sustentado a “definição das áreas de formação e saídas profissionais prioritárias nacionais”, elaborados pela ANQEP e pela DGEstE, devem ser tornados públicos e levados ao conhecimento dos intervenientes, previamente às reuniões de planeamento da Rede.
6. A “Carta de Instalações e Equipamentos”, “construída” pela DGEstE, deve ser tornada pública e do conhecimento de todos os intervenientes no planeamento da Rede.
7. O planeamento da Rede deve ser um processo que envolva as Escolas, as Autarquias e demais Parceiros interessados devendo a decisão final ser tomada, preferencialmente, até ao início do 3.º período letivo do ano escolar que antecede a sua implementação.
8. Respeitando o princípio de que a Rede deve estar ao serviço dos alunos e das famílias, esta deve ser provisional até que esteja terminado o período normal de matrículas, respeitando sempre o acordado em sede de reunião de Rede, de forma a que a Escola possa organizar a sua oferta educativa.
9. O encerramento de escolas do 1.º ciclo do Ensino Básico e de Jardins de Infância por insuficiência de alunos inscritos, apenas deverá ocorrer verificadas, cumulativamente, duas condições: i) o tempo máximo gasto no trajeto das crianças para outra escola/jardim não deverá exceder os limites estabelecidos por especialistas independentes e ii) a escola/jardim de acolhimento deverá ter melhores condições pedagógicas e materiais que a (o) que encerra.
10. O despacho que recair sobre pedido de autorização para o funcionamento de qualquer turma não prevista em rede, ou que não reúna os requisitos pré-estabelecidos, deve ser proferido pela Administração nos cinco dias seguintes à data da respetiva entrada.
11. Por razões de ordem eminentemente pedagógica, logística e de boa gestão dos recursos docentes, o número máximo de alunos por turma não deve ultrapassar os vinte e oito.
12. No conjunto de alunos matriculados no mesmo estabelecimento, correspondente à formação de várias turmas regulares e de apenas uma irregular, num mesmo ano de escolaridade, deverá ser reconhecido ao diretor da Escola o poder para proceder à redistribuição dos mesmos de forma a garantir uma divisão equilibrada e criteriosa dos



alunos por turma, desde que daí não resulte aumento dos encargos financeiros para o Estado.

Aprovada por unanimidade.

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 09 de abril de 2014

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

